

PROCESSO - A. I. Nº 300449.0203/04-2  
RECORRENTE - MOISÉS COMERCIAL LTDA. (MOISÉS ATACADÃO)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0316-01/06  
ORIGEM - INFAT ITABUNA  
INTERNET - 08/04/2008

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0092-11/08**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. **a)** MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. A multa deve ser pela infração e não por exercício. Infração parcialmente caracterizada. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada parcialmente a infração, após revisão dos cálculos. **c)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO ICMS. Constatada diferença de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária e a respectiva saída sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal. Comprovado descaber parte da acusação fiscal. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de Obrigações Acessórias. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente subsistente. Razões recursais insuficientes para elidir as acusações. Mantida na íntegra a Decisão recorrida. Indeferido o pedido de diligência. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 1ª JJF – Acórdão JJF nº 0316-01/06, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, lavrado para exigir o montante de R\$ 237.757,47, em razão de:

1. falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 7.358,09, relativo à omissão de saída de mercadorias tributadas, apurado mediante levantamento quantitativo dos estoques, no exercício de 2002;
2. multa no montante de R\$ 179,71, em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2000 a 2003;
3. falta de recolhimento do ICMS, no montante de R\$ 62.857,26, constatado pela apuração de diferenças de entradas de mercadorias, apurado mediante levantamento quantitativo dos

estoques, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, inerente aos exercícios de 2000, 2001 e 2003;

4. falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 84.108,88, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2000, 2001 e 2003;
5. falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, no valor de R\$ 30.160,70, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003;
6. multa no valor de R\$ 50.346,69, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias, sujeitas a tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, referente aos exercícios de 2000 a 2003;
7. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 2.742,14, por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento, nos meses de fevereiro e maio de 2001, maio e julho de 2002.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 191.432,91, após rejeitar a preliminar de nulidade de cerceamento do direito de defesa e converter o PAF a diversas diligências, tanto à INFRAZ quanto à ASTEC do CONSEF, as quais acarretaram as seguintes considerações:

1<sup>a</sup>) O processo foi encaminhado a ASTEC, às fls. 1.439 dos autos, haja vista os argumentos e comprovações trazidas aos autos pelo autuado que não foram observados pelo autuante, quando da diligência anteriormente a ele requerida. Neste sentido, foi solicitado que o revisor da ASTEC examinasse os documentos anexados aos autos, no tocante ao roteiro de Auditoria de Estoques; notas fiscais coletadas nos postos de trânsito; exclusão dos documentos que tinham como destinatários terceiros, estabelecimento do autuado localizado em Ilhéus; identificação dos números que o autuado havia apontado, no levantamento, como incorretos; documentos com duplicidade de lançamento e documentos que tivessem sido escriturados no livro Registro de Entradas. Também, fosse elaborado novo demonstrativo de débito e examinasse os documentos em que o autuado alega se referir a operação como: bonificações, comodato, outras saídas, remessa de displays para exposição na loja, etc.

Do resultado da revisão a Parecerista, às fls. 1.442 a 1.444, informa ter sido computado pelo autuante, no levantamento realizado, diversas notas fiscais com número incorreto; notas fiscais registradas no livro Registro de Entradas; notas fiscais destinadas a filial de Ilhéus e, notas em duplicidade, em relação às aquisições na Zona Franca de Manaus, ou seja, o revisor confirma existência de duas notas fiscais emitidas para a mesma operação, uma emitida pela indústria Semp Toshiba sem destaque do imposto com código de venda (6.11) e outra emitida pela Semp Toshiba – Armazéns Gerais a título de simples remessa e com destaque do imposto, código da operação 6.99, tendo sido registrado, no livro de Entradas a nota fiscal emitida pela Semp Toshiba localizada em Manaus. Assim, concluiu o revisor que, depois de feitas as exclusões, remanesce o valor de R\$ 11.754,75, relativa a aplicação de multa de 10% (item 06). Já em relação às infrações 01 a 05, que trata de levantamento quantitativo de estoque, disse se achar impossibilitado em revisar o lançamento por abranger, em média 180 itens em cada exercício.

Quando da ciência do resultado da revisão o autuado, às fls. 1.455 a 1.457, alega ter apontado os equívocos decorrentes do levantamento realizado pelo autuante, sendo parcialmente confirmado pela revisora fiscal. No entanto, a diligente não computou algumas notas fiscais, em relação à infração 06, tendo ficado prejudicada a diligência para verificação quanto aos itens 01 a 05 da ação fiscal.

Retornado o processo à ASTEC, para que a auditora revisora incluísse no levantamento das entradas as mercadorias arroladas nas notas fiscais apontadas na infração 06 que foram confirmadas, mediante Parecer, a falta de escrituração das mesmas nos livros fiscais próprios e fosse verificada a procedência dos argumentos defensivos, em relação aos documentos fiscais nºs 7043 e 17259.

A ASTEC através do Parecer nº 0096/2006, às fls. 1.464 e 1.465, informa que da revisão procedida, em relação aos documentos fiscais apresentados pelo autuado, ficou reduzida a infração 04, já que a Nota Fiscal nº 42238 relativa à aquisição de 60m<sup>2</sup> de cerâmica goytoko quartzo azul 31x31, não foi incluída do levantamento do exercício de 2000. E, quanto à infração 06, o Documento Fiscal nº 17259, está escriturado no livro Registro de Entradas nº 09, fl. 04, da filial Ilhéus, ou seja, não pertence ao estabelecimento autuado, devendo ser excluída da autuação, ressaltando que a mesma não foi incluída na revisão anterior. A Nota Fiscal nº 7043, de 14/05/2002, no valor de R\$7.136,60, não foi identificado o seu registro na escrita fiscal. Assim, a diligente reduz o valor do débito da infração 04, para R\$ 84.037,33 e a infração 06 para R\$11.509,75.

2<sup>a</sup>) Por outro lado, aduz a JJF que a Ordem de Serviço nº 500253/01 se refere a exercícios homologados (1998 e 1999) e, em relação a OS 506153/01, o autuante corrigindo o débito apontado na presente ação fiscal, reduz o valor lançado de R\$ 37.482,18 para R\$ 32.992,01, relativo ao exercício de 2001 da infração.

Assim, com base nas diligências efetuadas, a JJF tece as seguintes conclusões:

- 1) Analisando as infrações 1 e 3, as quais exigem o imposto apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, tendo sido constatada diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, a Decisão recorrida é de manter na íntegra a exigência relativa à infração 1, inerente ao exercício de 2002, e de reduzir o montante exigido quanto à infração 3, em relação ao exercício de 2001, que passou de R\$37.482,24 para R\$32.992,01, resultando a infração 3 no montante de R\$58.367,03.
- 2) Em relação à infração 2, a qual diz respeito à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória relativa a omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, nos exercícios de 2000 a 2003, a JJF entende que ficou caracterizada a irregularidade, no entanto, a multa deve ser aplicada pela ocorrência do fato em si, e não por exercício, cabendo a aplicação da multa no valor de R\$50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.
- 3) Inerente às infrações 4 e 5, as quais exigem imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias sem documentação fiscal e, também, imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, haja vista se tratar de mercadorias arroladas no regime da substituição tributária, foi ressaltado que o revisor fiscal exclui, do levantamento efetuado pelo autuante, a diferença relativa a 48m<sup>2</sup> de cerâmica goytoko quartzo azul 31x31, em razão da não inclusão da aquisição do produto indicado no Documento Fiscal nº 42238, resultando numa redução do valor exigido em relação ao exercício de 2000 que passa de R\$42.223,81 para R\$42.152,26. Desta forma, a infração 4 passa para R\$84.037,33. Já em relação à infração 5, não foi identificado diferença no levantamento efetuado pelo autuante. Assim, mantém parcialmente a infração 4 e integralmente a infração 5.
- 4) No tocante à infração 6, relativa à multa pela entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, Pareceres ASTEC reduziram o valor da multa aplicada de R\$50.346,69 para R\$11.509,76, em razão das comprovações apresentadas pelo autuado.
- 5) Por fim, em relação à infração 7, relativa à utilização indevida de crédito por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento, aduz a JJF que o autuante apresenta uma listagem, às fls. 17 a 31, onde não se observa qualquer irregularidade. Assim, entende que além de não haver elemento de comprovação do fato, não identificou nos autos que o autuado tenha

utilizado crédito fiscal de ICMS a mais que o devido, ou sem o competente documento fiscal. Conclui que tal prova não consta da acusação, sendo, portanto, descabida da infração imputada.

Por fim, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 1<sup>a</sup> JJF recorre de ofício da Decisão proferida para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, cujo julgamento ocorreu através do Acórdão CJF nº 0011-11/07, que por unanimidade decidiu não prover o Recurso de Ofício.

Às fls. 1.519 a 1.523 dos autos, foi apensado o Recurso Voluntário relativo ao Acórdão 1<sup>a</sup> JJF nº 0316-01/06, o qual de início foi tido como intempestivo (fl. 1.525) e posteriormente comprovada sua tempestividade (fl. 1553), onde o recorrente apresenta as seguintes razões:

1. Aduz que mantêm todas as preliminares argüidas em sua defesa;
2. No mérito, ratifica todos os termos de sua defesa, acrescentando ainda que o Acórdão JJF nº 0316-01/06 deve ser em parte modificado, uma vez que, principalmente em relação às supostas infrações relacionadas nos itens 01 a 05 dos autos, os quais derivam de levantamento quantitativo de estoques, não foi apreciado, mesmo com todos os argumentos e documentos apontados pelo autuado e pelas diligências solicitadas e não atendidas.

Ressalta que o aludido levantamento quantitativo de estoque tomou como referência o SINTEGRA, decorrente da suposta falta de registro de entradas de mercadorias, ocasionando falta de recolhimento do imposto, como também, na condição de responsável solidário e por antecipação tributária.

Destaca que em sua defesa aponta diversas irregularidades no levantamento fiscal, que o autuante diz ter como referência o SINTEGRA. Aduz que foram juntadas várias notas fiscais e demonstrativos relacionando todas as notas fiscais não lançadas pelo autuante em seu levantamento, assim como foram apontados vários erros no sistema SINTEGRA, tudo isso, de forma clara e precisa, com indicação do livro e da folha onde as mesmas foram lançadas, inclusive para facilitar o que foi demonstrado em forma de cores para uma melhor compreensão.

Salienta que o Parecer da diligente, às fls. 1.444, conclui que “Deixamos de efetuar a revisão solicitada pela Sra. Relatora pois trata-se de levantamento quantitativo elaborado pelo sistema SAFA, abrangendo em média 180 itens em cada exercício”. Concluindo, ainda, dizendo que a contestação apresentada não aponta itens nem quantidades divergentes.

Assim, o recorrente contesta em parte o Parecer, afirmando que as notas fiscais identificadas no demonstrativo juntado em cor vermelha, não foram consideradas pelo fiscal em relação à suposta infração 01 a 05, assim como as quantidades de mercadorias (itens) constantes das notas fiscais não consideradas pelo autuante, e provadas que foram lançadas pelo autuado, não foram glosadas em um novo levantamento quantitativo, que deveria ser realizado pelo autuante, que não o fez, nem pela fiscal que efetuou a diligência.

Registra que nova diligência foi solicitada pela 1<sup>a</sup>JJF, no sentido de revisar o levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, infração 01 a 05. Porém, aduz não entender por que revisar somente para incluir no levantamento das entradas as mercadorias arroladas nas notas fiscais apontadas na infração 06, que foram confirmadas mediante Parecer. Assim, sustenta que a nova diligência deveria ser realizada em todas as notas fiscais que foram provadas que se encontravam registradas no livro Registro de Entradas e não apenas de algumas notas fiscais, uma vez que ficou provada, na primeira diligência, que houve erros graves e omissões no levantamento quantitativo realizado pelo autuante, prejudicando a defesa, pois não sabia como apresentar um levantamento quantitativo (por itens), contestando o realizado pelo autuante, envolvendo mais de 180 itens, por exercício, durante quatro exercícios, eivados de erros grosseiros e não considerando no seu levantamento notas fiscais comprovadamente registradas nos livros de entradas de mercadorias, na expectativa de caso o autuante não realizasse a correção do seu levantamento, fosse o mesmo realizado ou pela diligente, como foi procedido em

algumas notas fiscais ou pela 1<sup>a</sup>JJF. Portanto, entende o recorrente que a Decisão recorrida é omissa.

Por fim, aduz o recorrente não ter recebido cópia do resultado da revisão, bem como todos os levantamentos e demonstrativos elaborados pela revisora fiscal, o que o impediu de apresentar sua contestação, uma vez que o autuante não apresentou um novo demonstrativo, razão pela qual requer nova diligência, para que de fato realize a revisão do levantamento quantitativo de estoque nos exercícios de 2000 a 2003, não realizado na primeira diligência, sob o argumento de que são em média 180 itens em cada exercício e, caso não seja deferido o pedido, requer prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de um novo demonstrativo de estoque, no período fiscalizado, com as notas fiscais não consideradas pelo autuante e com as respectivas quantidades e itens em cada nota fiscal, assim como o inventário do período, elidindo de vez, as supostas infrações 1 a 5, refletindo também na suposta infração 6, como demonstrado nos Pareceres da ASTEC, o que refletirá consideravelmente na redução do débito exigido. Assim, confia que o Auto de Infração será julgado improcedente.

A PGE/PROFIS, e seu Parecer às fls. 1.554 a 1.558 dos autos, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, eis que as preliminares levantadas não merecem prosperar, visto que, como bem salientou a 1<sup>a</sup> JJF, o art. 39, § 1º, do RPAF, autoriza que o Auto de Infração seja lavrado a repartição fiscal, tal como ocorreu, como também não tem qualquer respaldo legal a exigência do autuado no sentido de que o preposto fiscal deva, antes da lavratura do Auto de Infração, intimar o contribuinte para prestar esclarecimentos sobre eventuais infrações apuradas durante a ação fiscal.

Quanto à alegação de duplicidade de autuação, restou esclarecido nos autos que a Ordem de Serviço nº 500253/01 se refere aos exercícios de 1998 e 1999, já homologados e não contemplados no presente lançamento. Já a Ordem de Serviço nº 506153/01 objetivou a realização de levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, abrangendo o período de 01/01/2001 a 18/05/2001, conforme se vê às fls. 1.424/1.426, não havendo homologação de exercício. Ademais a JJF cuidou de excluir do levantamento quantitativo relativo ao presente Auto de Infração aqueles valores que, conforme apurado pelo autuante, já haviam sido incluídos no levantamento de estoque – exercício aberto realizado em 2001.

Em seguida, aduz que o autuante, à fl. 1.423, confirmou ter havido superposição de valores no exercício de 2001, daí porque reviu os resultados de seu levantamento quantitativo relativamente à omissão de entradas (que passou de R\$ 37.482,18 para 32.992,01) e à omissão de saídas (que passou de R\$2.798,51 para R\$2.667,97). Assim, considerando que o valor da omissão de entradas foi maior que o da omissão de saídas, a JJF considerou aquele e reduziu o valor do débito relativo ao exercício de 2001 para R\$32.992,01, como se vê às fls. 1.496.

No mérito, aduz o opinativo que as razões do autuado cingem-se exclusivamente à matéria contábil relacionada com as infrações 01 a 05, do que entende a PGE/PROFIS que se trata de matéria que já foi esgotada nas revisões fiscais realizadas pela ASTEC, concluindo como correta a determinação da JJF no sentido de que a revisão da ASTEC se limitasse às notas fiscais relacionadas com a infração 6 e que, comprovadamente, não estivessem escrituradas nos livros fiscais do autuado.

Registra que se afigura descabida a pretensão do autuado no sentido de que seja feita nova revisão do levantamento quantitativo de estoque, desta feita para abranger todas as notas fiscais ali consideradas, pois, conforme prescreve o art. 143 do RPAF, “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Assim para obter a chancela de sua pretensão, deveria o autuado demonstrar que o levantamento quantitativo de estoque elaborado pelo autuante contém outros erros, a par daqueles relacionados com as notas fiscais obtidas no CFAMT (que já foram devidamente corrigidos nas duas revisões fiscais procedidas pela ASTEC). Contudo, não o fez.

Por fim, com fundamento nas normas do art. 133 do COTEB e do art. 123 do RPAF que determinam ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, entende a PGE/PROFIS que deva ser rejeitado o pedido de concessão de prazo de 30 dias para elaboração de novos demonstrativos de estoque – os quais, todavia, se futuramente apresentados, poderão ensejar representação da Procuradoria Fiscal ao CONSEF, no exercício do controle de legalidade.

## VOTO

Preliminarmente, indefiro o pedido de diligência formulado pelo recorrente, visto que já se encontram nos autos todos os elementos formadores de minha convicção, conforme previsto no art. 147, I, do RPAF. Ademais, como bem ressaltado no Parecer da PGE/PROFIS, tal pretensão de que seja feita nova revisão do levantamento quantitativo de estoque é totalmente descabida, pois caberia ao recorrente demonstrar, especificamente, que a auditoria de estoque contém outros erros além dos que já foram corrigidos nas duas revisões fiscais procedidas pela ASTEC, de forma a provocar a realização de nova diligência.

Da análise das peças processuais, observo que a auditoria de estoque, objeto do Recurso Voluntário, está fundamentada em demonstrativos sintéticos e analíticos, nos quais consignam as quantidades em espécie e por documento fiscal, relevando-se o estoque inicial, as compras efetuadas, as saídas com notas fiscais e o estoque final do estabelecimento, conforme documentos às fls. 32 a 403 dos autos, resultando nos exercícios fiscalizados de 2000, 2001, 2002 e 2003, na constatação simultânea de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sujeitas ao regime normal de tributação do ICMS, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, no caso concreto, a das operações de entradas, com base na presunção legal, prevista no artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, logo, não oferecidas à tributação, no que tange às infrações 1 e 3, como também a constatação de aquisição de mercadorias sujeitas a substituição tributária desacompanhadas de documentação fiscal, sendo exigido do autuado o imposto, devido pelo fornecedor, na condição de responsável solidário, consoante infração 4, e o imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, conforme infração 5, além da multa no montante de R\$ 179,71, por se verificar saídas de mercadorias isentas e/ou na tributáveis efetuadas sem emissão de notas fiscais.

O recorrente, em seu Recurso Voluntário, limita-se tão-somente a reiterar as mesmas alegações aduzidas quando da sua impugnação ao Auto de Infração. Entendo que o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para comprovar as infrações imputadas no presente lançamento de ofício, não tendo o recorrente se desincumbido de fazer prova contrária às conclusões oriundas da Decisão recorrida, uma vez que no Recurso Voluntário, ora examinado, cinge-se o autuado a repetir alegações já expostas na defesa, cujo conteúdo já fora devidamente analisado e julgado pela 1ª JJF, cujas reformas a serem feitas no lançamento, após a devida demonstração pelo contribuinte dos equívocos cometidos, já foram promovidas pelo órgão julgador de primeira instância, consubstanciadas em duas diligências realizadas pela ASTEC/CONSEF, consoante fls. 1.442 a 1.444 e 1.464 a 1.465 dos autos, conforme exposto pela PGE/PROFIS quando assevera que “*No mérito, as razões do autuado cingem-se exclusivamente à matéria contábil relacionada com as infrações 01 a 05. Em nosso sentir, esta matéria já foi esgotada nas revisões fiscais realizadas pela ASTEC*”.

Assim, não merece qualquer reparo a Decisão recorrida, restando ao Recurso Voluntário o caráter eminentemente procrastinatório, circunstância esta que torna imperiosa a manutenção do julgado, eis que:

As preliminares suscitadas pelo recorrente, quando da sua impugnação, não merecem prosperar, pois:

1. O art. 39, § 1º, do RPAF, autoriza que o Auto de Infração seja lavrado a repartição fiscal, como também o preposto fiscal não está obrigado, antes da lavratura do Auto de Infração, a intimar o contribuinte para prestar esclarecimentos sobre as infrações por ele apuradas.
2. Quanto à alegação de duplicidade de autuação, só tem pertinência o período de 01/01/2001 a 18/05/2001, sendo que a JJF já havia excluído do levantamento quantitativo, relativo ao presente Auto de Infração, os valores superpostos, reduzindo a exigência de R\$ 37.482,18 para R\$ 32.992,01, relativo ao exercício de 2001 da terceira infração, como se vê às fls. 1.496 dos autos.

As razões de mérito são insuficientes para motivar a reforma da Decisão recorrida, uma vez que todas já foram objetos da devida análise, senão vejamos:

A impugnação cinge-se apenas a alegar a existência de notas fiscais de entradas não consideradas pelo autuante, conforme demonstrativos de fls. 434 a 444 dos autos (reapresentados às fls. 1.407 a 1.413), sendo que algumas foram relacionadas pelo autuante com o número e/ou valor incorreto, ou consideradas duas notas fiscais para a mesma operação (uma da indústria e outra do armazém geral), ou não foram adquiridas ou destinadas à sua filial.

Tais alegações foram avaliadas na Diligência da ASTEC, às fls. 1.442 a 1.444, que, após as devidas considerações, concluiu pelo valor remanescente da sexta infração de R\$ 11.754,75, destacando ainda a diligente que deixou de efetuar a revisão solicitada pela relatora, pois se trata de levantamento quantitativo elaborado pelo sistema SAFA, abrangendo em média 180 itens em cada exercício, e a contestação apresentada não aponta itens nem quantidades divergentes, haja vista que o demonstrativo apresentado diz respeito à infração 06 (notas fiscais de entrada não registradas na escrita fiscal).

À fl. 1.457 dos autos, o autuado, em nova manifestação, aduz que “*Com a glosa das notas fiscais lançadas na infração 06, com inclusão das mercadorias (itens), nos demonstrativos, as supostas diferenças de entradas nas infrações 01 a 05, deixam de existir, uma vez que o fiscal não procedeu a um novo demonstrativo, o qual protestamos pela entrega, com as devidas correções, para que o autuado possa efetivamente completar sua contestação*”.

Em novo Parecer, às fls. 1.464 a 1.465, a ASTEC ressalta que as notas fiscais não registradas (objeto da infração 6) consignam produtos não incluídos no levantamento quantitativo de estoque, que deu origem às infrações 1 a 5, com exceção apenas da Nota Fiscal nº 42.238, de 13/03/2000, relativa à aquisição de 60 m<sup>2</sup> de cerâmica goytoko azul 31X31, razão da exclusão do valor de R\$71,56, referente a omissão de 48 m<sup>2</sup> do citado produto, contido no valor exigido no exercício de 2000 da infração 4, a qual passa de R\$84.108,88 para R\$84.037,33, do que foi cientificado o autuado, conforme fl. 1.469 dos autos.

Portanto, as alegações do recorrente foram todas devidamente analisadas pela Decisão recorrida, cujas reformas foram promovidas pelo órgão julgador, consubstanciadas nas duas diligências realizadas, nas quais se comprovou que, em relação às infrações 1 a 5, as mercadorias constantes das notas fiscais não registradas (objeto da infração 6) são diversas das relacionadas no levantamento quantitativo de estoque que deu origem às aludidas infrações 1 a 5 do Auto de Infração, com exceção do produto excluído.

Logo, a pretensão para que seja feita nova revisão do levantamento quantitativo de estoque é totalmente descabida, pois todas as inconsistências apontadas pelo recorrente, quando pertinentes, foram corrigidas e não foram apontados outros erros ou alegações pelo recorrente que viessem a motivar a diligência ou a revisão do lançamento, nos termos do art. 145 do RPAF/99, o qual estabelece que “*O interessado, ao solicitar a produção ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade*”.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 300449.0203/04-2, lavrado contra **MOISÉS COMERCIAL LTDA. (MOISÉS ATACADÃO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$179.923,15**, acrescido das multas de 70% sobre R\$149.762,45 e 60% sobre R\$30.160,70, previstas no art. 42, III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$11.509,76**, previstas no art. 42, IX e XXII, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. PGE/PROFIS